



PARECER CCJ

ESTABELECE
QUE O
MUNICÍPIO DE
PORTO
ALEGRE
DISPONIBILIZARÁ
O CÓDIGO DE
BARRAS
BIDIMENSIONAL
QUICK
RESPONSE (QR
CODE) NAS
PLACAS DE
OBRAS
PÚBLICAS
EXECUTADAS
POR SUA
ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E
ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA OU
POR
EMPRESAS
TERCEIRIZADAS.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 01 de Fevereiro de 2023.

O referido PLL foi proposto pelo Vereador Gilson Padeiro, e visa tornar a disponibilização e a transparência de informações sobre as obras públicas, por meio da introdução de Código de Barras Bidimensional Quick Response (QR Code) às placas informativas.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

O parecer exarado pela Procuradoria desta Casa, ao examinar o projeto em tela, discorre sobre a competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo acerca do estabelecimento de políticas públicas, sendo que as

hipóteses de iniciativa reservada são a exceção no processo legislativo municipal, entre as quais não se encontra a da presente proposição. Assevera que a presente não cria atribuições ou altera a estrutura de órgãos públicos, tão somente estabelecendo regras acerca da política pública informacional, de forma a promover concretude ao direito constitucional à informação (art. 5º, inc. XXXIII, da CF) e aos princípios da publicidade e transparência na Administração Pública (art. 37, caput, e §3º, inc. II, da CF), bem como promovendo a democracia através do controle social (art. 1º, parágrafo único, da CF). Ao fim, opinou pela conformidade jurídica da proposição.

Nessa linha, o grande divisor de águas entre a constitucionalidade e a violação da independência dos Poderes é a introdução de dispositivo legal que expressamente **introduz novas obrigações, direcionamentos e/ou estruturação, de forma direta, aos órgãos da estrutura da Administração Pública**; ou seja, determinando, através de comandos explícitos, como proceder para perseguir o objetivo pretendido. Ao encaminhar diretamente uma obrigação a um órgão específico, viola-se a prerrogativa privativa do Prefeito Municipal, prevista no art. 94, incisos IV e VII, “c” da Lei Orgânica Municipal, de dispor sobre a estrutura do Poder Executivo.

Assim, não são perceptíveis quaisquer óbices legais ou de ordem constitucionais que pudessem turbar o prosseguimento desta proposição.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **inexistência de óbice jurídico** à tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 20/04/2023, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0541761** e o código CRC **361D7DB9**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 156/23 – CCJ** contido no doc 0541761 (SEI nº 165.00020/2023-10 – Proc. nº 0041/23 - PLL nº 017), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **28 de abril de 2023**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 28/04/2023, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0545884** e o código CRC **33A1FE02**.